

| | | |
|---|---|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | NP: rojv6rbm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/12/2025 Projeto de lei nº 1968/2025 Protocolo nº 12895/2025 Processo nº 4019/2025 | |
| Autor: Dep. Wilson Santos | | |

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de acesso à internet por estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação que ofertarem cardápios na forma digital, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação, localizados no Estado de Mato Grosso, obrigados a disponibilizar acesso gratuito à internet aos consumidores quando optarem por oferecer o cardápio na forma digital.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos comerciais, para fins desta Lei, restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos congêneres do ramo de alimentação.

Art. 2º A senha de acesso à internet deverá estar disponível em local de fácil visualização por todos os consumidores do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais também ficam obrigados a disponibilizar dispositivos móveis ou cardápio físico, caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu próprio dispositivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o acesso igualitário aos meios digitais no Estado de Mato Grosso, contribuindo para a redução da desigualdade digital e promovendo o uso de recursos tecnológicos na rotina dos consumidores.



A proposta determina que os estabelecimentos alimentícios que optarem por adotar cardápios na forma digital disponibilizem acesso gratuito à internet aos seus clientes. A medida visa garantir que todos os consumidores possam utilizar adequadamente o cardápio eletrônico, independentemente de suas condições socioeconômicas ou de limitações tecnológicas.

Ao mesmo tempo, a iniciativa incentiva a modernização dos estabelecimentos mato-grossenses, fortalecendo a inovação, a competitividade e a qualidade no atendimento. O acesso à internet permite que cardápios digitais sejam continuamente atualizados, possibilitando comunicação mais eficiente sobre pratos, preços, ofertas e promoções.

Para os consumidores, a experiência torna-se mais interativa e transparente, possibilitando acesso rápido a informações detalhadas e atualizadas sobre os itens oferecidos. Para os proprietários, a medida contribui para otimizar a gestão, personalizar serviços e aprimorar programas de fidelidade, resultando em maior eficiência operacional e satisfação do público.

A conectividade digital nos estabelecimentos alimentícios tende a gerar benefícios econômicos, sociais e tecnológicos, alinhando Mato Grosso às tendências contemporâneas de modernização e transformação digital.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a inclusão digital e para o fortalecimento do setor de alimentação no Estado, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual